



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo

Fis. N.º 13
Proc. N.º 42198

0030

Barueri, 06 de abril de 1998.

PARECER N.º 27 /98.

De: CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICO
Para: DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Ref.: Mensagem Veto n.º 01/98 - referente ao projeto de campanha de trânsito.

Instada esta Consultoria Jurídica acerca da mensagem veto enviada pelo Executivo ao autógrafo de lei n.º 06/98, que dispõe sobre campanha educativa para divulgação e orientação dos municíipes sobre o Código de Trânsito Brasileiro, temos a considerar.

Inicialmente, vale ressaltar que esta Consultoria advertiu verbalmente o autor do projeto para as implicações e não acolhimento da propositura em questão, com referência à competência e quanto ao não recolhimento das multas.

Executivo veta integralmente a propositura sob a alegação de que se acolhida gerará despesas não previstas na lei orçamentária anual e, também que esta excederá aos créditos orçamentários ou adicionais. O faz com base no artigo 167 da



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo

Fls. N.º 14
cc N.º 42198

0021

tituição Federal, alegando, ainda, que a propositura é contrária ao interesse público, além de inócuas.

Com efeito. Ainda que não prevista a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, com a criação do DEMUTRAN (Lei nº 1.011/97) foi reservada uma dotação orçamentária à Assessoria de Serviços Municipais em que aquele departamento é afeto no montante de R\$ 16.000.000,00, para que este Departamento promova, dentre demais atribuições, programas de educação e segurança de trânsito. Tanto é verdade, que fora uma das alegações utilizadas na Mensagem Veto enviada, constante às fls. 02.

Infundada, portanto, tal alegação para o voto. As despesas com programas de educação e segurança de trânsito, e, neste contexto a divulgação da norma para que se possa obedecê-la, já estavam previstas nas dotações orçamentárias que não dispuseram especificamente qual a forma. Nada mais fez o Legislativo do que propor um dos programas.

Ora, de se estranhar que com o advento da nova lei de trânsito, o Poder Executivo, convededor da lei mediante a ampla divulgação pela mídia nacional e pelo recebimento do exemplar de assinante do Diário Oficial da União, publicado em 23 de setembro de 1997 (antes, portanto, do prazo do envio da proposta orçamentária anual protocolada na Câmara no último dia previsto pela L.O.M.B., ou seja, 30/09) entraria em vigor aos 22 dias do mês de janeiro de 1998, não teria aquele Poder reservado dotação para que fossem implantadas e implementadas as atribuições referentes aos Municípios estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro.

Infundada, também, a alegação de que contraria o interesse público. Se do próprio interesse do público conhecer a norma que passará a fazer parte do seu dia-a-dia, onde se encaixa a contrariedade?

É certo que a falta de cobrança da multa durante o período de divulgação acarretaria prejuízos aos cofres públicos, porém, a disposição está contida em



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo

Fis. N.º 15
Pca. N.º 42198

022

grafo, o que poderia ter sido objeto de Veto Parcial, o que afastaria a celeuma alegada pelo Executivo.

Mais infundada, ainda, é a alegação de que a medida proposta é inócuia e desnecessária, senão, o porquê do Executivo atribuí-la ao DEMUTRAN? Essa sim, uma afirmação absurda!

Destarte, não encontrou esta Consultoria justificativas para o voto total da propositura em questão, já que de todas as alegações, somente uma procede, como acima exposto, o prejuízo pecuniário pela falta de cobrança de multas e, portanto, a impossibilidade d repasse previsto no artigo 320 do Código de Trânsito.

Porém, não sendo este o entendimento da Comissão de Justiça e Redação, para a **aprovação** do presente **Veto** há que se observar o trâmite regimental:

- "quorum" de maioria simples;
- discussão única;
- votação simbólica.

Contudo, se mantido o projeto perseguindo-se a derrubada do veto, os trâmites serão:

- "quorum" de maioria absoluta;
- discussão única;
- votação nominal.

S.M.J. e respeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, este o nosso entendimento.

Ciência à Presidência e ao Autor do Projeto, Vereador Nilton Humberto Melão, em atendimento a seu pedido formulado através de memorando s/nº.


PATRÍCIA FONCALVES PRIMO
Consultora Técnico Jurídico

Relatório de Votação Nominal

MV01/98 - MENSAGEM VETO

12ª Sessão Ordinária de 22/04/98

0923

• Idee de partido

JANIO GONÇALVES
Primeiro Secretário

WAINE AMARO BILLAFON
Presidente

JAQUES ARTUR MUNHOZ
Segundo Secretário

Votos Sim 10

Votos Não 3

Votos Abst 5

Total 18

Operador: SUPORTE KOPP